



EMENDA N° - CMMMPV

(à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 1º Os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 6º Na hipótese de indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste ou em qualquer outro programa de regularização, quitação ou parcelamento, pretérito ou futuro, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da revisão do respectivo programa para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 7º Se o indeferimento de que trata § 6º for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 9º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do § 6º:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

SF/17789/24983-18



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/17789/24983-18

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.”

Art. 2º Acresça-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, os seguintes dispositivos:

“Art. 2º

§ 10º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 9º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§ 11º A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o *caput*, implicará na rescisão do parcelamento e no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 12º Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o *caput*, o optante não poderá ser excluído do PRT por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa.

§ 13º A quitação na forma disciplinada no *caput* extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 14º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise da quitação na forma prevista no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover aperfeiçoamentos imprescindíveis aos mecanismos de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL previstos no art. 2º da MP 766/2017 e em outros programas de regularização, quitação ou parcelamento, bem como na apuração normal do IRPJ e da CSLL.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O primeiro aperfeiçoamento legislativo visa possibilitar ao contribuinte requerer à autoridade tributária a revisão da decisão de indeferimento do uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em qualquer programa.

Com efeito, a alteração proposta permite ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão de indeferimento de uso de tais créditos, bem como que efetue o pagamento oportuno caso a manifestação seja definitivamente indeferida, na hipótese de sua utilização em qualquer parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, e não apenas nos parcelamentos da MP nº 470/2009 e da Lei nº 11.941/2009, conforme consta na atual redação da Lei 13.043/2014.

Não há qualquer justificativa para tratamento diferenciado desses dois programas de parcelamento e a não previsão da possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade em outros programas, notadamente no de quitação de parcelamentos da Lei nº 13.043/2014 e no presente PRT, instituído pela MP 766/2017, que não previram essa solução.

Deveras, havendo glosa de prejuízo fiscal e base negativa, com o indeferimento dos respectivos créditos, não haverá possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e suspensão da exigência. Apenas será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento, sendo que a falta de pagamento implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Ou seja, se no bojo da quitação da Lei nº 13.043/2014 o indeferimento for de créditos utilizados nos programas da MP nº 470/2009 ou da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade (segundo o rito do Decreto nº 70.235/72), com suspensão da exigibilidade e julgamento de recurso no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Se o indeferimento for de outros programas, inclusive se for do presente PRT, o contribuinte será intimado tão somente para efetuar o pagamento em espécie do saldo remanescente em 30 dias, sob pena de ter o valor original na sua totalidade restabelecido e encaminhado para inscrição na dívida ativa.

O tratamento é nitidamente desigual, devendo acarretar seríssimos problemas no futuro próximo e um intenso foco de contencioso.

A alteração sugerida, portanto, cuida de mera adequação do procedimento de indeferimento de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, em

SF/17789/24983-18



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

qualquer programa de regularização, quitação ou parcelamento de débitos de natureza tributária, às regras vigentes para o processo administrativo tributário e aos princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal e da ampla defesa.

Reforça-se que a presente proposta representa um aperfeiçoamento aos programas de parcelamento, na medida em que o mecanismo permitirá que contribuintes e as próprias autoridades fazendárias possam identificar, compreender e sanar eventuais diferenças que decorrem, na maioria das vezes, de simples nuances nos cálculos, sem que isso prejudique a adesão e o regular processamento do respectivo programa de parcelamento.

Outro aperfeiçoamento é uma medida lógica e de economia processual proposta no § 7º do artigo 2º da MP 766/2017.

Conforme já destacado, os contribuintes têm utilizado créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa em diversos programas de parcelamento de débitos de natureza tributária. Ocorre, no entanto, que referidos créditos têm sido glosados em decorrência de autuações fiscais posteriores à sua utilização, impactando os respectivos saldos no sistema de acompanhamento da Receita Federal do Brasil, SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário.

Com isso, tais créditos têm sido indeferidos, levando à exclusão dos respectivos programas e à exigência dos débitos nos seus valores originais, incluindo multa e juros integrais.

Nesses casos, apesar do contribuinte impugnar o auto de infração que deu ensejo à glosa (e que levou à diminuição dos respectivos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), a Receita Federal do Brasil tem reduzido de imediato o montante do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no SAPLI, deixando de considerar a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e impactando não só os diversos programas de parcelamento, mas também a própria apuração normal do IRPJ e da CSLL. Com isso, as autuações têm se multiplicado.

Deste modo, afigura-se razoável que o procedimento administrativo que avaliar a utilização do crédito de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL em todos os programas de regularização, quitação ou parcelamento de débitos de natureza tributária, bem como na apuração normal de IRPJ e CSLL, fique suspenso até que o outro processo administrativo (aquele que julga a impugnação ao auto de

SF/17789/24983-18



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

infração) tenha uma decisão definitiva na esfera administrativa. Apenas com esta decisão (acerca da correição da autuação fiscal e dos montantes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL) é que se poderá determinar o efetivo montante de créditos de prejuízo fiscal e base negativa e, por consequência, exigir o pagamento complementar, se for o caso.

É de se destacar, por último, que esse entendimento já encontra guarida na própria Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visto que a norma de regulamentação da Lei nº 13.043/2014, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, já prevê solução nos seus artigos 6º e 6-A, mas o fez apenas para os programas da MP nº 470/2009 e da Lei nº 11.941/2009.

Esse aperfeiçoamento proposto, portanto, visa apenas dar tratamento isonômico a situações idênticas que, por conta de ausência de previsão legislativa expressa, tem sido tratadas de forma diferenciada no âmbito da Administração Tributária.

Portanto, a possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PRT está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
PTB-PE

SF/17789/24983-18